

ALIMENTOS - PENSÃO ESPECIFICAMENTE DESTINADA AOS FILHOS, EMBORA GERIDA PELA MÃE, DEVENDO ESTA COMPLEMENTAR AS DEMAIS DESPESAS, POR EXERCER PROFISSÃO REMUNERADA

Pesquisa ADV

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Ap. Cív. 221.296-4/0, Rel. Des. Ênio Zuliani, enunciou o princípio segundo o qual quando a pensão dos filhos é arbitrada em parte de uma específica fonte de renda do alimentante, não se permite, salvo por intermédio de sentença revisional, integrar na base de cálculo vencimentos futuros obtidos de novas e não programadas ocupações.

Voto do relator, no essencial:

"O título que consubstancia a exigibilidade da dívida alimentar (artigo 583, III, do CPC) foi constituída com linguagem clara acerca da base de cálculo que permitiria a liquidez: 33% dos vencimentos líquidos auferidos no SESC. A expressão demais proventos', inserida neste contexto, conceitua os 'vencimentos' (acréscimos, vantagens e demais proventos) formadores do valor líquido do SESC. Em nenhum momento, quer quando da oportunidade da redação da cláusula sobre alimentos e de outro do interesse da família que se separava, cogitou-se da amplitude automática dos limites da base de cálculo, como que autorizando a integração de outras fontes de renda no fundo de pensão dos filhos.

Portanto, não é possível interpretar 'demais proventos' como sinal de vontade do alimentante de incluir eventuais vencimentos futuros na verba alimentar que destinou aos filhos. Seria dar ao título um efeito não desejado quando de sua execução, o que é vedado (artigo 610 do CPC). Além de estar a interpretação, que os apelantes desejam consagrar, desautorizada pelo sentido vernacular da cláusula, destituída que é de palavras indicativas da possibilidade de majoração *de quantum* pelo cúmulo de vencimentos, a conclusão almejada no recurso merece rejeição por uma outra regra de interpretação, qual seja, a falta de coincidência com o direito positivo, especificamente os artigos 39º e 400 do Código Civil. Nenhuma construção jurídica é sustentável quando colide com o sistema legal.

O valor da prestação alimentícia é moldado pelo fator possibilidade do provedor, diante da necessidade de quem os recebe. Quando se estabeleceu a pensão a ser descontada na fonte pagadora (SESC), concluíram os agentes da relação obrigacional que a expressão monetária decorrente daquela convergência de vontades seria o suficiente ou o ideal para que os menores sobrevivessem à separação dos pais com dignidade (artigo 1º, III, da CF).

Resulta, por tal lógica jurídica, que qualquer alteração, quer para majorar ou reduzir o *quantum*, dependeria de outra rodada de negociações entre os interessados ou de sentença a ser proferida diante das diretrizes do artigo 401 do Código Civil. Não é porque o pai passou a ter múltiplas atividades retributórias, que a necessidade dos menores se agravou ou mudou de dimensão financeira. O fator 'mais um

emprego do pai não opera, de forma automática, o elemento maior necessidade do filho', como se fosse jurídico estabelecer um paralelo inflexível pelo rumo destas duas vertentes. Será que os menores teriam direito a 33% do prêmio de um bilhão de reais da loteria federal, fosse o alimentante contemplado com um bilhete premiado?

Presume-se que a fraternidade de uma família socializada gera muito mais do que respeito, afeição e talvez amor; estimula a solidariedade, o traço moral que repudia o egoísmo na fase da separação e que contamina a personalidade pela revolta do desequilíbrio do padrão de vida econômica daqueles que foram, um dia, unidos. Daí ser possível acreditar que um pai consciencioso da organização doméstica e que assumiu, para o bem dos filhos, obrigação alimentar em quotas *litis de* seus vencimentos, sempre estará aberto para distribuir os louros de uma produtividade inesperada em benefício da finalidade maior da contratação.

Acredita-se que uma mesada diferenciada proporcione maiores benefícios sociais aos destinatários, além da mera satisfação dos desejos consumistas."

(Pesquisa ADV nº 053/03 - COAD/ADV, *Informativo* semanal 16/2003, p. 202)